EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pelo Laboratório de Análises Clínicas Ubiratã Ltda-Me, referente ao edital de chamamento público nº 04/2017.

LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 80.869.217/0001-71, com sede a Avenida Brasil, nº 305-A, centro, na Cidade e Comarca de Ubiratã/Pr., neste ato representado por sua sócia administradora Fatima Cristina Pereira Rossetto, brasileira, casada, farmacêutica, portadora da carteira de identidade RG nº 5.339.981-6-SESP-PR, inscrita no CPF sob nº 019.226.019-77, residente e domiciliada em Ubiratã/Pr., vem, respeitosamente a presença desta comissão, tempestivamente, **impugnar ao recurso administrativo interposto pelo Laboratório de Análises Clínicas Ubiratã Ltda-Me., nos seguintes termos:**

I - SÍNTESE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DAS RAZÕES APRESENTADAS EM SEDE RECURSAL:

A Municipalidade por meio do edital de chamamento público nº 04/2017 divulgou o processo instaurado para o **credenciamento de empresas para realizar exames**

laboratoriais de acordo com os valores SUS, conforme descrito no preâmbulo do mencionado edital.

A ora Recorrida, juntamente com as empresas LABORATÓRIO UBIRATÃ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GALENO LTDA-EPP, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA UBIRATÃ LTDA participaram do referido certame, no qual foram credenciadas as empresas Laboratório Bioclínico Miguel Ltda (ora Recorrente), Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda-EPP e Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda-Me., tendo a empresa Laboratório de Análise Clínica Ubiratã-Me, não aderido ao proposto no chamamento ante a ausência de assinatura no termo de adesão.

Inconformado, o Laboratório de Análises Clínica Ubiratã Ltda-Me., apresentou recurso administrativo contra a decisão proferida por esta comissão, cuja matéria arguida será esboçada abaixo.

II – DAS RAZÕES PARA O NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS:

a) Da ausência de assinatura no Termo de Adesão apresentado pela Recorrente:

Em suma, alega o Recorrente que, na data da abertura do envelope se fez presente através de seu procurador Sr. Omar Alves de Araújo, sendo que, antes do início do certame teria o mesmo solicitado o protocolo de procuração, o que foi negado pelos membros da comissão em razão da não possibilidade de apresentação de novos documentos naquele momento do procedimento.

Informa que seu procurador participou da abertura dos envelopes e análise dos documentos, não tendo naquele momento sido apontada qualquer irregularidade sobre a documentação, mesmo quando questionado pelo procurador acerca da necessidade das certidões da divisão de vigilância sanitária dos demais participantes, que, supostamente, não teriam alvará e nem licença.

Ressalta que em data de 02 de junho de 2017 a comissão proferiu decisão sob a premissa de que ausência de assinatura no termo de adesão seria como se o Recorrente não tivesse aderido ao chamamento público, e, portanto, o inabilitado, o que, a seu ver seria "grave" e "absurdo", pois, o Recorrente estaria presente na sala de licitações através

de procurador, e, qualquer irregularidade poderia ser sanada no momento da abertura e análise dos documentos.

Pugnando assim, lhe seja oportunizado sanar a irregularidade consoante à falta de assinatura no termo de adesão, ante a sua presença quando da abertura dos envelopes.

É o alegado.

Em uma análise do edital de chamamento público nº 04/2017, temos que, o item 5.1. estabelece que ***"os interessados em credenciar-se no presente Chamamento Público deverão protocolar a documentação necessária juntamente com o termo de adesão no horário previsto deste edital, sendo que, o envelope deverá estar lacrado e indevassável".***

E, estipula em item 8., que **deverão ser desclassificados os termos de adesão que não atendam as especificações, prazos e condições do edital.**

A Municipalidade quando da publicação do referido edital disponibilizou modelo em anexo I de procuração e o anexo II de termo de adesão, ambos a serem assinados obrigatoriamente.

No caso em apreço, temos que, a documentação deveria ter sido no todo apresentada até a data de 25 de maio de 2017, sendo a sessão pública reagendada para a data de 26 de maio de 2017.

Após a já entrega do envelope, e, transcurso do prazo para o recebimento do mesmo, pois, deveriam ser protocolados até o dia 25 de maio de 2017, o procurador do Recorrente, Sr. Omar, como por ele mesmo informado, pugnou supostamente antes de iniciada a sessão, pela juntada do instrumento procuratório, o que se deu, por óbvio fora do prazo, razão pela qual, negada pela comissão.

Objetiva o Recorrente com tais alegações a possibilidade do mesmo regularizar a assinatura do termo de adesão, ante a presença de seu procurador na sessão, o que se mostra completamente descabido, vejamos:

A modalidade de chamamento público não exige a presença dos participantes quando da sessão, sendo a mesma agendada apenas para a abertura dos envelopes que deverão estar **lacrados e indevassáveis, não sendo admissível sanar as irregularidades documentais após a abertura dos mesmos.**

Frisa-se que, ainda que admitisse a possibilidade de correção do vício, o representante da empresa Recorrente não se fazia presente naquele ato, posto que, a procuração apresentada não fora apresentada no momento oportuno, como acima já salientado.

Ademais, a documentação apresentada pelos participantes **não foram analisadas no ato da abertura dos envelopes, se restringindo naquela ocasião a serem rubricadas pelo presidente e membros da comissão para constatar estarem os envelopes indevassáveis, encaminhando-os ao jurídico Municipal e equipe técnica de saúde para realização do parecer.**

A decisão que ora se insurge o Recorrente somente fora proferida em data de 02 de junho de 2017, após a análise de toda a documentação realizada, o que, não se deu, como acima mencionado, no ato da abertura dos envelopes.

A não assinatura do termo de adesão (fls.138/140), como acertada decisão desta comissão, implica na não adesão do chamamento público, e, consequentemente inabilitação do mesmo, conforme exaustivamente acima exposto, **devendo, pois, ser mantida referida decisão consoante a tal ponto.**

b) Da não apresentação dos documentos necessários pela Recorrente:

Se não fosse pela não assinatura do termo de adesão, e, caso partilhado por esta Comissão das mesmas razões recursais, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão, vejamos:

Em tópico 7.2 do edital de chamamento ao estabelecer toda a documentação exigida para fins de credenciamento, em item 3 – da qualificação técnica, dispõe a necessidade do ***"comprovante de vínculo com o laboratório de análise clínica que***

realizará a análise dos materiais coletados (caso o estabelecimento seja Posto de Coleta Laboratorial)", conforme determinado em subitem 3.3.

Em análise aos documentos acostados ao procedimento vislumbra-se que, a empresa Laboratório de Análises Clínicas Ubiratã Ltda., nome fantasia "Laboratório Biovel", ora Recorrente, em que pese constar em seu contrato social como objeto e ramo de exploração: "Posto de Coleta e Laboratório de Análises Clínicas" (cláusula segunda do contrato social – fls. 141 do processo licitatório) trata-se em verdade **apenas um posto de coleta, que, não possui a estrutura exigida para a realização dos respectivos exames (laboratório clínico).**

Como se vê pelos documentos que instruem o procedimento licitatório o concorrente "Laboratório Biovel", na Municipalidade local **possui apenas posto de coleta e não laboratório apto à execução de tais serviços, tanto o é que, não apresentou o documento indispensável para sua concorrência descrito em subitem 3.3 do edital licitatório, qual seja, comprovante de vínculo de laboratório de análise clínica quando o estabelecimento se tratar de posto de coleta, o que é o caso do Recorrente.**

O Recorrente **não apresentou qualquer documentação que corrobore a qual laboratório clínico o mesmo encontra-se vinculado, o que, era de exigência do edital, e, portanto, de igual forma, ainda que sanado o vício existente de assinatura no termo de adesão, o mesmo não poderá sagrar-se vencedor, ante a não apresentação da documentação exigida pelo edital de chamamento.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL** E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA**. RECURSO PROVIDO. **"Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe"** (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012) ***(negritei)***.

Assim sendo, caso superado o tópico acima, consoante à impossibilidade de saneamento da ausência de assinatura no termo de adesão, pugna-se o seu descredenciamento ante a não apresentação de documento indispensável, qual seja, comprovante de vínculo com laboratório de análises clínicas, conforme item 3.3 do edital.

c) Da alegada ausência do alvará da vigilância sanitária:

O Recorrente aduz em sede do presente recurso que, os demais laboratórios, dentre eles, a ora Recorrida Laboratório Bioclínico Miguel Ltda., em razão de não cumprir com a apresentação da documentação necessária, qual seja, item 7.2.8 do edital de chamamento, deve ser inabilitada e descredenciada.

Ante referidas alegações, a fim de que não pairem dúvidas, passamos a expor:

O Recorrido Laboratório Bioclínico Miguel durante todos esses anos de funcionamento sempre esteve com suas situações regulares perante os órgãos competentes, como é de conhecimento desta Municipalidade, sempre providenciando todos os alvarás e licenças necessárias ao bom e fiel desempenho de suas atribuições.

Em verdade, o Recorrido possuía alvará de licença sanitária para validade até dezembro/2016, atento ao prazo estabelecido a representante legal do referido estabelecimento providenciou no início do ano corrente (2017) toda a documentação necessária para realização da vigilância, o que o fez por meio desta Municipalidade, responsável por remeter referida solicitação a 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão/Pr., efetuando inclusive o pagamento das taxas exigidas em data de 10/02/2017, conforme comprovante anexo.

Neste viés, importante salientar que, ao contrário do posto de coleta em que a inspeção é realizada pela própria Municipalidade, no caso de laboratório clínico face às peculiaridades que envolvem referida atividade, os agentes municipais não possuem autorização para assim procederem, necessitando assim, da vigilância pela 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão/Pr.

Ocorre que, em razão da inspeção depender do cronograma técnico da Vigilância Sanitária da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão, encontra-se o estabelecimento

Recorrido no aguardo dos respectivos agentes, para que assim, possa ter em mãos o efetivo alvará, referida situação é corroborada pela própria declaração emitida pela agente municipal da vigilância sanitária Sra. Laudelina Batista Neres, que segue acostada à presente.

A própria declaração emitida por referida profissional corrobora que a ausência do alvará da vigilância sanitária não torna irregular o estabelecimento da ora Recorrente, conforme atesta a certidão de nº 46/2017 (doc. anexo) emitida pelo profissional Marcos Roberto de Campos com validade de 60 dias, datada de 24/05/2017.

Além do que, a Recorrente possui todos os demais documentos necessários que corroboram sua regularidade, especialmente alvará de licença para localização e funcionamento emitido por esta Municipalidade, válido até 31/01/2018.

Assim sendo, denota-se que, a não existência de alvará da vigilância sanitária se dá unicamente em razão do aguardo da inspeção pelo órgão responsável de tanto, qual seja, 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão/Pr., e, portanto, não pode a Recorrente que providenciou toda a documentação necessária a regularização de seu estabelecimento ser privada de seu regular exercício e participação no presente chamamento público, pois, a inspeção até o momento da entrega da documentação não ocorreu por exclusiva culpa dos órgãos públicos, conforme atestam os documentos ora anexos. Referidos documentos ainda apontam que o Laboratório Bioquímico Miguel está regular perante a vigilância sanitária.

Por todo o acima exposto, não merece prosperar as razões aduzidas pelo Recorrente, devendo, pois, ser mantido o credenciamento da empresa Laboratório Bioclínico Miguel Ltda.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante o exposto requer:

a) O **não acolhimento do presente recursal, e a mantença da decisão proferida por esta comissão, mantendo irretocável apenas nos pontos ora discutidos,**

visto que, outras matérias de ilegalidade já foram apresentadas pela ora Recorrida em recurso administrativo próprio.

b) Caso superado o entendimento consoante a reforma da decisão para possibilitar a assinatura do termo de adesão, o que não se espera, seja então acolhida a inabilitação e descredenciamento da Recorrente ante a não apresentação de documento indispensável, qual seja, comprovante de vínculo com laboratório de análises clínicas, conforme item 3.3 do edital.

c) O acatamento da justificativa apresentada para a não apresentação do alvará da vigilância sanitária, face os motivos anteriormente expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ubiratã/Pr., 22 de junho de 2017.

Fátima C. Pereira Rossetto

LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA-ME

(Fátima Cristina Pereira Rossetto)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

TLVF - Alvará

TLVF - Alvará 2017

DADOS DO CONTRIBUINTE:

2670 80.869.217/0001-71

LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL S/C

LABORATÓRIO MIGUEL

AV. BRASIL 305

SIMPLES NACIONAL

CENTRO

Ubiratã PR

TODOS JUNTOS
RUMO AO FUTURO

P.M. UBIRATÃ

Parcela	Vencimento
1	31/03/2017

Agência/Código Cedente: Prefeitura Municipal

Espécie	Acordo

Nosso Número: 16462390

Anos/Débitos Reparcelados:

(=) Valor Documento: 235,20

(-) Desconto/Abatimento:

(-) Outras Deduções:

(+) Mora/Multa:

(+) Outros Acréscimos:

(+) Valor Cobrado:

LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL

Sacado

Cedente

Recibo do Sacado

CAIXA Loterias

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: Sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

041-455672722-6

10/Fev/2017 HORA DF 18:07:35

LOT. 14.03449-8 TERM 027508
LOCALIDADE: UBIRATA
AG. VINCULADA: 3326

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
PM DE UBIRATA PR

VALOR DO PAGAMENTO: 235,20

817600000027 352046412016
703310000004 000164623902

041-455672722-6

1ª VIA

Loterias CAIXA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

TLVF - Alvará 2017

Cadastro: 2670

LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL S/C 2670 80.869.217/0001-71

AV. BRASIL 305
CENTRO 85440000
UBIRATÃ PR
Atividade: LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNI

Vigilancia Sani	91,00
Taxa de Publici	45,50
Alvará	91,00
Emolumentos	7,70
TOTAL DIVIDA:	**235,20**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Conforme Lei nº 5172/66 e Código Tributário Municipal 950/1995, estamos informando a Vossa Senhoria que o lançamento do (a) TLVF - Alvará do ano de 2017, esta sendo lançado em uma Única Parcela com vencimento até o dia 31/03/2017

Após o Vencimento juros de 1% e multa de 20% sobre o Valor.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE FINANÇAS
MUNICIPIO DE UBIRATÃ

☐ Mudou-se ☐ Nº Inexistente ☐ Sob a Porta/Caxinha de Correio
☐ Recusado ☐ End. Insuficiente
☐ Desconhecido ☐ Ausente ☐

UBIRATÃ
Todos juntos rumo ao futuro!

PREF. MUN. UBIRATÃ
FLS. 48
LICITAÇÕES

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO 27/2017

Certifica-se que o estabelecimento **LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL - CNPJ: 80.869.217/0001-71**, situado na Avenida Brasil, 305, Centro - no Município de Ubiratã, Estado do Paraná, Telefone (44) 3543-1772.

O estabelecimento não apresenta Licença Sanitária, pois está aguardando a inspeção, que será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, com data prevista para ABRIL/2017.

PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Por ser expressão da verdade e para que surta os efeitos legais, data-se e assina-se a presente certidão.

Edifício da Vigilância Sanitária de Ubiratã em 03 de abril de 2017.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Av. Nilza de O. Pipino, 1852
CNPJ 76.950.096/0001-10
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com a original apresentado.
Ubiratã 24/05/17
Elaine
Elaine de Oliveira Silva
CPF: 102.099.619-61

Marcos Campos
Marcos Roberto de Campos
Farmacêutico - VISA Municipal
Ubiratã - PR

UBIRATÃ
Todos juntos rumo ao futuro!

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO 46/2017

Certifica-se que o estabelecimento **LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL - CNPJ: 80.869.217/0001-71,** situado na Avenida Brasil, 305, Centro - no Município de Ubiratã, Estado do Paraná, Telefone (44) 3543-1772.

O estabelecimento não apresenta Licença Sanitária, pois está aguardando a inspeção, que será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, com data prevista para JULHO/2017.

PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Por ser expressão da verdade e para que surta os efeitos legais, data-se e assina-se a presente certidão.

Edifício da Vigilância Sanitária de Ubiratã em 24 de maio de 2017.

Marcos Roberto de Campos
Farmacêutico - VISA Municipal
Ubiratã - PR

UBIRATÃ
Todos juntos rumo ao futuro!

JUSTIFICATIVA

O Laboratório de Análise Clínica - **LABORATÓRIO BIOCLÍNICO MIGUEL LTDA** – não possui ainda a Alvara da Vigilância Sanitária, pois a vistoria do referido estabelecimento depende do Cronograma dos técnicos da Vigilância Sanitária da 11ª Regional de Saúde – Campo Mourão.

Por tratar-se de um Laboratório de Análise Clínica onde além da coleta do material realiza e processa as análises dificulta o grau de inspeção devendo atender itens específicos para laboratório de análise, diferentemente do Posto de Coleta.

O documento expedido pela Vigilância Sanitária tem valor legal, pois está assinado e numerado pelo profissional do órgão, isso não significa que o estabelecimento está irregular, mas que está aguardando a equipe técnica da regional para realizar a inspeção.

A vigilância sanitária municipal não tem ainda o profissional treinado para realizar esta vistoria necessitando de apoio técnico.

Ubiratã, 22 de junho de 2017.

Atenciosamente

Laudelina Batista Neves

Vigilância Sanitária

PREF. MUN. UBIRATÃ
FLS. 43
LICITAÇÕES

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO
Divisão de Cadastro e Tributação N° Alvará: 2556
CADASTRO N°.: 2670

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

A Prefeitura Municipal de Ubiratã, por força da Lei Municipal n° 950/95, 1269/02, concede o presente ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, de acordo com o despacho exarado na declaração para fins de inscrições nos cadastros de:

NOME/RAZÃO SOCIAL

LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL S/C
LABORATORIO MIGUEL

ENDEREÇO

AV. BRASIL 305
CENTRO
SIMPLES NACIONAL

ATIVIDADE

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

CNPJ/CPF: 80.869.217/0001-71 INSCRIÇÃO ESTADUAL N°.:

UBIRATÃ/PR, 14/03/2017 Data de Validade deste Alvará: 31/01/2018

SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO
Gerson Anderson Pelegati Moraes
Tributação e Cadastro

UBIRATÃ

* FIXAR EM LOCAL VISÍVEL

MUNICIPIO DE UBIRATÃ
Av. Nilza de O. Pipino, 1852
CNPJ 76.950.096/0001-10
AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com a original apresentado.
Ubiratã 24/05/17
Elaine de Oliveira Silva
CPF: 102.099.619-61